



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326810-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2326810-65.2024.8.26.0000

Agravante: Prefeitura Municipal de São Paulo

Agravada: Paic Participações Ltda.

Comarca: São Paulo

Juiz: Caio Taffarel Teixeira

Voto nº 2887

Agravo de Instrumento - Desapropriação – Precatório – Recálculo - Atualização do débito - Juros moratórios devem incidir no percentual determinado pela decisão, consentâneo com o Decreto-Lei 3.365/1941 e tema 905 do STJ – Ausência de ofensa à coisa julgada - Consectários consistem em prestações de efeitos continuados, razão pela qual se lhe aplicam normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações pendentes – Recurso desprovido.

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto pela **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** em face da **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** contra a decisão de fls. 940/949, apenas no que tange a aplicação dos juros de mora.

Em síntese, alega a agravante que ingressou com ação de desapropriação, visando à incorporação ao seu patrimônio de área de propriedade da agravada.

A ação foi julgada procedente, com incorporação ao patrimônio municipal do imóvel, mediante indenização acrescidas dos consectários legais.

Após a liquidação do valor indenizatório, foi expedido o ofício requisitório, e o crédito formou o precatório 7005170-23.2019.8.26.0500, abrangido pela moratória do artigo 78 do ADC.

Efetuada o depósito pelo DEPRE, apresentou demonstrativo de cálculo em retificação da planilha de depósito, que não teria feito a dedução de duas

parcelas sequestradas, apontando um excesso no depósito de R\$ 235.612,24.

Adveio a decisão agravada, e seu inconformismo diz respeito aos juros de mora.

Entende que nesse ponto devem prevalecer os critérios do DEPRE, pois tratando-se de verbas acessórias para apuração do valor do precatório, a norma a ser aplicada está prevista na Constituição Federal, no § 12º, do artigo 100.

Aduz que não se aplicariam nem Decreto-lei 3.365/41, nem o Tema 905 do STJ, pois estes são aplicáveis apenas no cumprimento de sentença, para apuração do valor do débito.

Ante o exposto, requer seja dado provimento ao recurso para prevalecer os critérios de DEPRE quanto aos juros moratórios no pagamento do precatório, com aplicação da remuneração das cadernetas de poupança.

Contraminuta às fls. 24/29.

Recurso tempestivo e independente de preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão de fls. 940/949, apenas no que tange a aplicação dos juros de mora.

Nesta parte decidiu o Juízo a quo:

Fls. 940/949: ... Sobre os juros de mora, com razão a expropriada:

No tocante aos juros de mora, é cediço que as normas que veiculam índices de correção e juros, segundo jurisprudência consolidada, têm natureza processual, submetidas ao princípio tempus regit actum, de modo que a superveniência de lei tratando de índice diverso daquele consignado em coisa julgada resulta em sua aplicação, a partir da sua entrada em vigor.

Contudo, havendo norma específica na legislação acerca dos juros em desapropriação, ela é que deve ser aplicada.

Aclaratória a decisão do Tema 905 do Superior Tribunal de

Justiça, com trânsito em julgado em 06/02/2020:

(...)

No presente caso, tratando-se de ação decorrente de desapropriação, deverá ser seguido, quanto aos juros moratórios, o determinado pelo Decreto-Lei 3.365/1941, que determina a incidência de juros moratórios de 6% a.a., a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito.

(...)

Tudo isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE as impugnações da parte exequente e da parte executada, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 6% (requerimento da parte exequente), com dedução das duas primeiras parcelas (requerimento da Municipalidade).

Desse modo, apresente a expropriada novos cálculos de acordo com a presente decisão, aplicando: [1] juros moratórios no percentual de 6%; [2] correção monetária pela tabela modulada Lei 11.960/09 (mantida a utilização da TR até 25/03/2015); [3] a súmula vinculante nº 17; e [4] dedução das duas primeiras parcelas do precatório depositadas e levantadas pela parte exequente (em fls. 688 e 689). Prazo de 15 dias...”

Cinge-se a controvérsia à incidência dos juros de mora.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos apresentados pela agravante a decisão agravada deve ser mantida.

Os juros moratórios são de 6% ao ano (art. 15-B do Decreto-Lei 3665/41), tal como fixado na decisão.

A respeito, consignou o STJ (Tema 905):

"(...)2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital."

O caso dos autos amolda-se à hipótese 3.1.2, cujos parâmetros se lhe aplicam.

Incidem no caso as regras da lei de regência, como constou da decisão combatida.

A decisão do STJ acima transcrita já contempla o caso específico da desapropriação e deve prevalecer.

Cabe anotar, a adequação dos índices de juros e correção mesmo após o trânsito em julgado não configuram ofensa à coisa julgada.

Tais consectários consistem em prestações de efeitos continuados, razão pela qual se lhe aplicam normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações pendentes.

Fixou-se, a respeito, a tese 1.170 do STF, no sentido de que *“É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, **mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado**”*, o que endossa a possibilidade de correção de tais parâmetros ainda que após a sentença.

O STJ já teve oportunidade de se posicionar no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. LEGISLAÇÃO

SUPERVENIENTE. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, fixou o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, não havendo, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/9/2015)” (AgInt no REsp 1893647 / SP, julgamento em 13/11/2023, relator Ministro Gurgel de Faria).

No caso, nada obsta a aplicação dos índices da decisão, por se tratar de matéria de ordem pública e passível de aplicação imediata.

Assim, diante da possibilidade de revisão dos índices e adequada aplicação pelo juízo de primeira instância, é o caso de manutenção da decisão.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator